



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04488/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Boa Vista**. Prestação de Contas do Prefeito Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Regularidade das Contas de Gestão do Sr. Edvan Pereira Leite. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00020/17

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 198/326, os seguintes aspectos da gestão municipal:

#### **1. Sobre a gestão orçamentária:**

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 450/13, publicada em 02/01/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.553.908,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.366.172,40, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.879.528,36;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 19.367.412,73, equivalendo a 78,90% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.384.342,13, representando 66,73% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 12.780.546,74;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04488/15

- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 17.910.385,54.

### 2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou superávit equivalente a 15,40% (R\$ 2.983.070,60) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 11.517.035,84, integralmente apropriado na conta Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 10.814.356,22.

### 3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 74 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 7.694.188,47 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos);
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 496.953,29, correspondendo a 3,03% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,52% da RCL, respeitando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

### 4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,54% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi da ordem de 5,13%, não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,09% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,25% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04488/15

1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis relativos a não contabilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública – CIP;
3. Não realização de inventário de bens móveis e imóveis.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 538/540, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

“a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **CONTAS DE GESTÃO** do Chefe do Poder Executivo do Município de **Boa Vista**, Sr. Edvan Pereira Leite, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO** pelo gestor às disposições da LRF, nos termos dos relatórios da Auditoria.

b) **RECOMENDAÇÃO** ao Representante do Município, Sr. **Edvan Pereira Leite**, da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações aqui verificadas.”

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	04258/11	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00252/12)	Edvan Pereira Leite
2011	03235/12	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00118/13)	Edvan Pereira Leite
2012	05495/13	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00103/14)	Edvan Pereira Leite
2013	04537/14	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 00164/15)	Edvan Pereira Leite

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04488/15

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Verificou-se o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais. Com efeito, a documentação ausente só foi enviada em 30/05/2016, conforme enfatizado pela unidade técnica em seu derradeiro pronunciamento. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual.
- Com referência aos registros contábeis incorretos, em virtude da não contabilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, restou prejudicada a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise. No caso, mais uma vez, cabe recomendação ao gestor responsável para evitar a repetição de tal incongruência nos exercícios vindouros.
- Quanto a não realização de inventário de bens móveis e imóveis, a própria autoridade responsável admitiu a falha e assumiu o compromisso de providenciar o tombamento dos bens do Município. Novamente, deve ser feita recomendação à Administração Municipal de Boa Vista para o efetivo saneamento da referida omissão.
- Por fim, conforme relatado anteriormente, as administrações do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, apresentam um ótimo histórico de julgamento no âmbito desta Corte, uma vez que, do exercício financeiro de 2010 até 2013, todas as prestações de contas correlatas obtiveram parecer favorável por este egrégio plenário.

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04488/15

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Edvan Pereira Leite, relativamente ao exercício de 2014;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Boa Vista que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04488/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **BOA VISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL